

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

SAP nº 1000000087

Assunto: Contratação da empresa Cesar Amaral Assessoria e Perícia Contábil Ltda para prestação de serviços de provisionamento contábil/financeiro. Inexigibilidade de licitação.

Interessados: APPA/GCON/DAF

Parecer Jurídico nº 266/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 77, RILC/APPA. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

Sr. Presidente,

I. RELATÓRIO

1. O protocolo sob análise trata da intenção de contratação da empresa Cesar Amaral Assessoria e Perícia Contábil Ltda para elaboração de provisionamento contábil/financeiro, relacionados aos processos Cível e Trabalhista em que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina figure como parte da relação processual.

2. O pedido veio com a indicação de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, pelo valor de R\$ 349.000,000 (trezentos e quarenta e nove mil reais).

3. O processo foi instruído com o seguinte rol de documentos, em síntese:

DOCUMENTO
Termo de Referência e anexos
Proposta Comercial
Documentos de regularidade jurídica e fiscal

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Aprovação do TR pelo Diretor da DAF
Autorização Fase Interna DPR
Manifestação COLIC
Manifestação CSUPR
Declaração de Adequação Orçamentária
Minuta contratual

4. Vieram a esta DJU para análise jurídica.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

10. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

11. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

12. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

13. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

14. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

15. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

III. DO MÉRITO

III.1 DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

16. Compulsando os autos, retira-se que a pretensão é de contratação direta, por inexigibilidade de processo licitatório, da empresa Cesar Amaral Assessoria e Perícia Contábil Ltda, para elaboração de provisionamento contábil/financeiro relacionado aos processos cíveis e trabalhistas em que a APPA figure como parte da relação processual.

17. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento.

18. Quanto ao tema, dispõe o art. 77 do RILC/APPA, *in verbis*:

Art. 77 A contratação direta, por inexigibilidade, será feita quando houver **inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:**

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos **seguintes serviços técnicos especializados**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

§2º Em qualquer hipótese de contratação direta, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§3º A existência de pluralidade de empresas ou profissionais com notória especialização não impede a contratação direta com fundamento no inciso II do caput.

19. Vale registrar que as hipóteses elencadas neste artigo (que tem como referência o art. 30 da Lei nº 13.303/16) são meramente exemplificativas. Não é por outra razão que o legislador fez a opção de inserir a expressão “em especial” no caput do artigo.

20. Há também entendimento doutrinário sobre a função normativa independente do caput do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, o que permite que uma contratação direta fundamente-se exclusivamente nele, sem a necessidade de enquadramento em qualquer um dos incisos, os quais apenas exemplificam alguns casos possíveis de enquadramento.¹

21. Seguindo o raciocínio, as hipóteses apresentadas no inciso II do art. 77, da mesma forma, são apenas exemplos de serviços que podem ser considerados de notória especialização. Segundo Marçal Justen Filho², o conceito de serviço técnico profissional especializado comporta uma grande variedade de situações. Para o doutrinador, além dos casos indicados na Lei, existem inúmeras outras hipóteses que comportam qualificação como serviço técnico profissional especializado.

22. Analisando os serviços listados nos incisos do art. 77 do RILC/APPA, percebe-se que a sua execução é de natureza predominantemente intelectual. Nesse sentido, podemos afirmar, em linhas gerais, que se considera serviço técnico especializado aquele em que a capacidade intelectual do executor é sua própria essência.

¹ BITTENCOURT, Sidney. A Nova Lei das Estatais. Nova regime de licitações e contratos nas empresas estatais. São Paulo: JH Mizuno, 2017. p. 116

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14a ed., São Paulo: Dialética, 2010.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

23. Ddas premissas apresentadas no termo de referência, constata-se que os serviços a contratar são técnicos e altamente especializados.

24. Vejamos excertos do documento elaborado pela Gerência Contábil:

3. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1 Recebimento dos autos trabalhistas e cível para fins de análise e apresentação de provisionamento de cada um dos processos judiciais, mediante a criação de fluxo de recebimento eletrônico da informação.

3.2 Unificação e padronização da informação em planilha, de forma a garantir clareza e confiabilidade da informação.

3.3 Atualização mensal do valor da provisão mediante a utilização dos índices oficiais, de forma a garantir que a estimativa acompanhe a evolução dos valores do crédito trabalhista no tempo.

3.4 Os valores apurados serão corrigidos mensalmente, excluindo a Capitalização Composto, seguindo os critérios da Justiça. Quando houver movimentação processual que impacta no valor do provisionamento, inclusive pagamentos em Juízo (garantia), os cálculos serão refeitos. Tais informações deverão ser passadas pela Empresa, para que possamos readequar os processos.

3.5 Atualização, em tempo real, da provisão mediante a evolução do Status do processo (sentença, acórdão, laudo pericial, garantia do juízo, pagamento em liquidação, baixa parcial; etc.), bem como registro do histórico das alterações.

3.6 Emissão de relatório da evolução mensal da provisão trabalhista através de uma visão executiva do trabalho realizado.

3.7 O Trabalho será dividido em duas etapas. A primeira em quantificar os valores, e a segunda, na atualização e manutenção dos provisionamentos.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

4. ASPECTOS GERAIS

4.1 Esses trabalhos serão desenvolvidos conforme definição na fase de planejamento e das suas revisões condensadas nas reuniões mensais com a equipe de coordenação da CONTRATANTE, com a presença dos profissionais da equipe de coordenação da CONTRATADA.

4.2 Quando da sua conclusão ou ao término de cada etapa, os trabalhos deverão ser apresentados e entregues aos órgãos societários, diretoria ou área, na forma de apresentação em Power Point e/ou relatório escrito, conforme a pertinência.

4.3 Os relatórios, pareceres e apresentações deverão ser entregues impressos e encadernados em número de vias oportunamente indicadas pela CONTRATANTE e/ou em arquivo eletrônico conforme a pertinência.

25. Por sua vez, depreende-se da instrução processual que a empresa Cesar Amaral Assessoria e Perícia Contábil Ltda detém larga expertise na elaboração de provisionamentos para outras Autoridades Portuárias, o que revela conhecimento técnico aprofundado nas causas que envolvem as matérias portuárias, as quais são bastante particulares. Confira-se excerto do termo de referência:

2.3 Devido ao grande estoque de ações judiciais em andamento e ao risco de perda associado às sentenças proferidas nas esferas cível e trabalhista e a consequente necessidade do correto dimensionamento dos valores a serem provisionados pela Administração;

2.4 Considerando a ressalva apontada pela Auditoria Independente relativa ao exercício de 2021, que considera urgente e necessária a atualização de valores a serem provisionados com a devida classificação de risco para cada ação em “REMOTO”, “POSSIVEL” e “PROVÁVEL”, sendo esta última a constar o seu total na conta de Provisões do Passivo Não Circulante.

2.5 Considerando que o pretendido prestador dos serviços solicitados tem conhecimento reconhecido por meio de atestados e notório conhecimento sobre provisionamento de ações judiciais em que figuram como parte algumas das principais Autoridades Portuárias do país e as ações judiciais cíveis e trabalhistas do setor portuário tem particularidades na avaliação de risco financeiro e jurídico distintas dos demais setores da economia.

2.6 Os serviços prestados serão de caráter contínuo e solicitados conforme demanda da Gerência Contábil e seus resultados devem ser mensurados pela fiscalização do contrato.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

26. Só para a APPA, a empresa Cesar Amaral Assessoria e Perícia Contábil Ltda já realizou, num período de 06 meses, 590 provisionamentos na área Trabalhistas e 317 Provisionamento na área Cível, conforme atesta a Gerência Contábil (pág. 2 dos autos).

27. Em razão de todo o exposto, a situação em análise amolda-se à hipótese delineada no art. 77 do RILC.

28. Não obstante, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o art. 80, IV do RILC/APPA determina que processo de contratação direta seja instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

29. Ao tratar da justificativa do preço, diversas são as decisões do Tribunal quanto à necessidade de comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, a exemplo Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, 11.460/2021 e 2993/2018-Plenário. Vejamos trecho da decisão de 2018:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.
(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

30. Seguindo essa ideia, confira-se a tabela contendo os valores propostos à APPA pela empresa Cesar Amaral:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VL. UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Provisionamento de Ações Trabalhistas	400 ações	R\$115,00	R\$46.000,00
2	Provisionamento de Ações Cíveis	600 ações	R\$125,00	R\$75.000,00
3	Atualização mensal dos valores a provisionar	24 meses	R\$9.500,00	R\$228.000,00
VALOR GLOBAL				R\$ 349.000,00

31. Para demonstrar a vantajosidade da contratação, a área demandante apresentou quadro contendo os valores unitários pagos por outras instituições, os quais foram atualizados pelo INPC, até os dias de hoje:

Demonstrativo dos Valores de Provisionamentos e Notas Fiscais atualizados

Empresa	Data Base	Referencia	Valores	Inflação	Valor Atualizado
			Unitário	INPC (IBGE)	ago/24
Eletronuclear	mar/17	Contrato	R\$ 179,99	43,96%	R\$ 259,11
Amoedo	ago/20	N. Fiscal	R\$ 170,00	30,33%	R\$ 221,56
CDRJ - Trabalhista	out/19	Contrato	R\$ 163,00	33,75%	R\$ 218,01
CDRJ - Cível	out/19	Contrato	R\$ 165,00	33,75%	R\$ 220,68

32. Dos números acima, verifica-se que os valores unitários a serem pagos pela APPA são inferiores aos demais.

33. Consta também dos autos (i) Contrato nº 086-2023, firmado entre a empresa Cesar Amaral e a Autoridade Portuária de Santos, (ii) Nota Fiscal de Serviço nº 900 no valor de R\$ 900,00, em que a Autoridade Portuária de Santos é a tomadora do serviço e (iii) email com informações relativas

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

às bases financeiras estabelecidas nesse contrato, de onde é possível inferir que o valor atualmente proposto é inferior àquele a ser cobrado da APPA:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ESTIMADA (MÊS)	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (MÊS)
A	CÁLCULOS DE PROVISIONAMENTO TRABALHISTA E CÍVEL	47	R\$ 237,33	R\$ 11.154,51
B	CÁLCULOS / IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS TRABALHISTA	38	R\$ 666,91	R\$ 25.342,58
B (CÍVEL)	CÁLCULOS / IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS CÍVEL	6	R\$ 3.450,03	R\$ 20.700,18
C	ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS	31	R\$ 167,50	R\$ 5.192,50
D	SERVIÇO DE ASSISTENTE TÉCNICO	14	R\$ 3.043,59	R\$ 42.610,26
TOTAL		136		R\$ 105.000,00

34. Em complemento, o setor requisitante anexou as notas fiscais de serviço de nº 834 e 892, no valor de, respectivamente, R\$ 8.970,00 e R\$ 8.400,00, tendo como tomadoras o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de São Sebastião. Pela NFS nº 834 o valor unitário por provisionamento é de R\$ 390,00, enquanto que na NFS nº 892, o valor é de R\$ 300,00. Assim, em ambos os casos, o valor por provisionamento supera aquele proposto pela empresa à APPA.

35. Dessa forma, entende-se que o preço foi devidamente justificado, estando em consonância com o previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

36. Por fim, para fins didáticos, apresenta-se tabela sintetizando o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 79 e 80 do RILC/APPA quanto aos elementos mínimos para instrução do processo de contratação direta:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

REQUISITOS DA INSTRUÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA ARTs. 79 e 80, RILC	OBS.
Art. 79 As justificativas referentes às contratações diretas deverão ser aprovadas pela Diretoria do setor requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente	Atendido
Art. 80 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	-
I – estudos preliminares com elaboração de projeto básico, para obras de engenharia, e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	Atendido
II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	Atendido
IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido
V – declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido
VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Parecer jurídico em apreço
VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;	Não se aplica
VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômicofinanceira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.	Parcialmente atendido – atualizar a certidão de regularidade perante o FGTS
IX - Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, contendo a indicação da necessidade que deverá	Atendido

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

ser atendida pela contratação; a descrição completa do objeto; orçamento estimativo; obrigações do Contratado e da Contratante; prazos de execução; condições para o recebimento do objeto; sanções pelo inadimplemento, entre outras pertinentes.	
--	--

37. Da tabela constata-se estarem preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida, ressalvada a necessidade de atualizar a certidão de regularidade do FGTS.

38. No que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), recomendamos a formalização do contrato nos termos da minuta anexa.

III.2 APROVAÇÃO PELO CONSAD. DESNECESSIDADE.

39. Caso conclua por dar andamento à contratação pretendida, é preciso que o Diretor Presidente avalie a necessidade de envio do presente protocolado para apreciação do Conselho de Administração da APPA – CONSAD.

40. No que se refere ao valor de alçada, conforme consta da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

41. No presente caso, considerando que o valor da contratação é R\$ 349.000,000 (trezentos e quarenta e nove mil reais), não é necessária a aprovação pelo CONSAD.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

IV. CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, considerando que a razão da escolha do fornecedor e do objeto pretendido está descrita em item específico do termo de referência, coincidindo com as razões pelas quais trata-se de contratação cuja licitação é inexigível, conclui-se que o procedimento está apto a subsidiar a decisão da Diretoria Executiva acerca da contratação através de inexigibilidade de licitação, não sendo necessária a aprovação da contratação pelo CONSAD, eis que o valor da contratação é de R\$ 349.000,000 (trezentos e quarenta e nove mil reais), ressalvada a necessidade de atualização das certidões de regularidade quando da celebração do contrato, conforme exposto nos §§ 36/37.

43. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá, datado e assinado eletronicamente.

STEPHANIE AVILA FONSECA DIAS
ANALISTA PORTUÁRIA - ADVOGADA

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
DIRETOR JURÍDICO



ePROCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 6561/2024.

Documento: **PARECERINEXIGIBILIDADEPROVISIONAMENTOCESARAMARALSAP100000087.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 05/09/2024 17:35, **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 05/09/2024 17:43.

Assinatura Simples realizada por: **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 09/09/2024 08:50.

Inserido ao documento **930.756** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 05/09/2024 17:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
25c655ff33c5a46a8506e200359dc02e.